

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2022****PROCESSO N. 8516281-58.2021.8.06.0000**

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto – Belo Horizonte/MG, vem, neste ato, por seu procurador legal, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 c/c item 9.1 e 9.2 do ato convocatório, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que declarou a empresa **PRIMARE ENGENHARIA LTDA**, habilitada no certame em tela, o que o faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que habilitou a empresa, Primare Engenharia Ltda, ocorreu em **06/04/2022** tendo esta Recorrente o direito de manifestar a sua intenção em recorrer demonstrando no prazo de até 24 (vinte e quatro) hora após, a sessão de lances e em campo próprio as razões recursais e, se aceitas, seria concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição das razões conforme determina o item 9.1 do Edital, *in verbis*:

9.1 Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital, ou enviada através de correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br). Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Desta forma o prazo passou a correr em **08/04/2022 (sexta-feira)** terminando em **12/04/2022 (terça-feira)**.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **12/04/2022 (terça-feira)**, dentro do prazo concedido, resta incontroverso a sua tempestividade.

II - DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da interpretação do inciso XXI, do artigo 4º da Lei do Pregão, senão vejamos:

“Lei 10520/02 – RT. 4º. - XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”.

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente, paralisada ficará, não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Nesta linha, cumpre trazer à baila o teor do magistério de Marçal Justen Filho acerca da matéria:

“(…) a Lei 10520/02 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. (...) A disciplina para o processamento do recurso assegura a impossibilidade de a decisão recorrida produzir efeitos normais depois de interposto o recurso. Portanto, e ao contrário do que se lê no inciso XVIII do artigo 11 do regulamento federal, o recurso tem efeito suspensivo”. (em Pregão – comentários à legislação do pregão comum e eletrônico – 5ª. edição Editora Dialética – 2009 – SP – p. 214).”

Comunga com o mesmo entendimento Vera Monteiro que ensina que:

“(…) os recursos interpostos ao final da sessão pública de pregão tem o efeito de suspender a contratação enquanto não forem decididos. Assim, enquanto pender decisão a seu respeito não poderá haver adjudicação, homologação e assinatura do

contrato". (em Licitação na modalidade de pregão – editora Malheiros – 2003 – p. 161).

Paralelamente, mostra-se imperioso salientar que, conforme previsto no art. 9º da Lei do Pregão, a Lei de Licitação será aplicada de forma subsidiária no que lhe couber. "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente, paralisada ficará a licitação, não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Assim sendo, é de clarividência meridiana que o recurso ora interposto munir-se-á, obrigatoriamente, de eficácia suspensiva, consoante disposição inserida no do artigo 4º do Diploma Licitatório Pátrio.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regularmente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a empresa Primare Engenharia Ltda, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que declarou a empresa, Primare Engenharia Ltda, habilitada no processo em epígrafe que tem por objeto, *in verbis*:

2.1. Contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão indireta (sistema central de água gelada) do Poder Judiciário do Ceará.

Isto porque, a Recorrida, mesmo apresentando documentos de forma intempestiva foi declarada vencedora do certame, situação que fere os princípios basilares que regem as licitações e a isonomia no certame, favorecendo uma empresa em detrimento de outra, razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o fito de evidenciar as ilegalidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, demonstrar-se-á a equivocada habilitação da Recorrida devendo, ao final, ser revista a decisão que a declarou habilitada no certame.

III – DO FUNDAMENTO

a) **DA INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º e 26º DA LEI 10.024/20 E DO ARTIGO 7º DA LEI 10.5020 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INTEMPESTIVOS**

Antes de adentrarmos ao mérito da irregular habilitação da Recorrida, cumpre aduzir que o presente certame é regido pela Lei Federal 10.520/2002 que tem como objetivo regulamentar a aquisição de bens e serviços comuns, por parte dos entes da esfera Municipal, Estadual e Federal e pela Lei Federal 10.024/2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Por ser tratarem de legislações específicas, o seu regimento deve ser seguido para garantir lisura e isonomia nos processos, ou seja, todas as licitantes estão submetidas ao que as Leis determinam.

De igual modo, os Editais de convocação ao serem elaborados, são redigidos com base nas legislações e criam regramentos necessários para que todos os concorrentes possam participar em pé de igualdade.

Pois bem.

Para participar do certame, a empresa Primare Engenharia Ltda, deveria seguir o rito imposto pelo artigo 6º da Lei 10.024/2020 que assim determina:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Conforme denota-se do inciso III do artigo 6º da Lei 10.024/2020, às licitantes cabe anexar TODA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO antes da sessão de lances, sendo este um requisito, inclusive, passível de desclassificação. Tal exigência está devidamente expressa no artigo 26 da mesma Lei que assim prevê:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.** (grifo nosso)

Ocorre que, ao anexar os documentos, em cumprimento aos ditames da Lei 10.024/2020, a empresa Primare Engenharia Ltda, deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua qualificação técnica e econômica dos quais elencamos aqueles instituídos pelos itens 7.5.1, 7.5.2 e 7.6 do Edital, in litteris:

7.5.1 Atestado de visita/vistoria ou da declaração de dispensa de vistoria;
7.5.2 Certidão de registro da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) emitida pelo CREA.

7.6 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar, conforme documentos elencados no item 8 do Anexo 1 - Termo de Referência e os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência e Recuperação Judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade exposto no documento. Para o caso de empresas em recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, a certidão negativa de recuperação judicial poderá ser substituída por uma certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a interessada esta apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

b) Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b.1 O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b.2 Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, juntamente com os documentos em apreço.

b.3 O balanço patrimonial deverá estar registrado ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, para as empresas que utilizem o sistema eletrônico de escrituração e que tenham seus documentos registrados na Junta Comercial.

c) A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado:

c.1 Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes formulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário.

$$\begin{aligned} & \text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO} \\ & \text{LG} = \\ & \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NAO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO TOTAL}} \\ & \text{SG} = \\ & \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NAO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO CIRCULANTE LC}} \\ & \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \end{aligned}$$

c.2 As formulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, calculado com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento.

c.3 A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei.

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não e superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos:

d.1 a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social.

d.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante devera apresentar justificativas.

Tal situação, não fora avaliada pelo Pregoeiro de forma adequada, posto que passível de desclassificação, nos termos do artigo 28 da Lei 10.024/2020, situação que deve imediatamente ser reparada.

A irregularidade evidenciada alhures, além de ferir os princípios que norteiam as licitações, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento convocatório e da Isonomia, sendo passível de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO nos termos do artigo 28 da Lei 10.024/2020, aniquilam com o preconizado pelo artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002 que assim determina:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou**

nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Ora, i. Pregoeiro, a situação não poderia passar despercebida pela Administração Pública que, com o dever de agir nos limites impostos pelas Leis e pelo Edital, tem a obrigação e o dever de declarar a Recorrida desclassificada/inabilitada do certame e, conseqüentemente, a sujeita-la às penalidades impostas pela Lei e pelo Edital.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, face às irregularidades evidenciadas nesta peça recursal e, sendo certo que a Recorrida agiu com desídia e em afronta aos ditames da Lei 10.520/2002 e do Edital, requer-se-á este i. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) Declare a Recorrida desclassificada e inabilitada do certame, por não apresentar tempestivamente os documentos necessários e comprobatórios à sua habilitação no certame em afronta ao artigo 6º e 26º da Lei 10.024/2020 e artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.



FÁBIO IZIDORO DE SOUZA
DIRETOR